



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003201-27.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante 2R COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CESTA BASICA LTDA., é apelado AGROBAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 56599

APEL.Nº: 1003201-27.2024.8.26.0071

COMARCA: BAURU

APTE. : 2R COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CESTA BASICA LTDA.

APDO. : AGROBAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

JUÍZA : JAYTER CORTEZ JUNIOR

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FORAM JULGADOS EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EMBARGOS A EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - OBJETO DO RECURSO DISSOCIADO DO QUANTO DECIDIDO PELO JUÍZO – INVIABILIDADE NA APRECIACÃO DOS PEDIDOS DEDUZIDOS – EXEGESE DO ART. 1.010, DO CPC DE 2015 - INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE ANTERIORMENTE POSTULADA PELA RECORRENTE, INCLUSIVE EM SEDE RECURSAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGULAR RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS – EMBARGANTE QUE TEVE OPORTUNIDADE, E POR MAIS DE UMA VEZ, DE PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, O QUE NÃO SE REGISTROU - R. SENTENÇA QUE, ADEMAIS, APENAS RECONHECEU A FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, EXTINGUINDO A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 101, mantida com rejeição dos Embargos de Declaração (fls. 109/110), pela qual foram julgados extintos, sem resolução do mérito, Embargos a Execução, nos moldes em que oposto por **2R COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CESTA BASICA LTDA.** contra **AGROBAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, momento em que o Juízo reconheceu ausentes os pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se deu diante do não recolhimento das custas iniciais por parte da interessada, tanto é que foi assim julgada extinta a ação como por ela intentada, o que

se deu nos termos do artigo 485, inciso VI, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil em vigor, o que se deu sem que se tivesse registro da fixação de verba honorária em favor da parte contrária.

Inconformada com os limites definidos pela R. Sentença como proferida, dela recorre a ocupante do polo ativo da relação instaurada, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 113/121, para tanto clamando pela reforma do posicionamento que foi adotado em 1º Grau, pois segundo alega, se fazem presentes e demonstrados todos os elementos necessários para o prosseguimento da ação como por ela proposta, notadamente porque demonstrou cabalmente que faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, daí o porquê de pedir pelo integral acolhimento de seus reclamos, na busca de atingir a anulação da R. Decisão incorretamente proferida, de sorte a que lhe seja permitido atingir o efetivo processamento do feito até a solução final de seus limites.

Processado o recurso, a seguir, a recorrida deixou de apresentar suas devidas contrarrazões, conforme certidão de fls. 113, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a que viesse a ser reapreciada a matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo que impulsiona a recorrente está fadado ao mais absoluto insucesso, uma vez que os limites definidos pela R. Sentença agora atacada se mostraram perfeitamente adequados no trato da questão que está sendo submetida a reapreciação por parte desta Turma Julgadora.

Conforme se depreende do quanto consta da R. Sentença combatida, esta que vem encartada a fls. 101, a demanda foi

julgada extinta, momento em que o Juízo reconheceu como faltante pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se deu diante do não recolhimento das custas iniciais pela autora, ainda que devida e regularmente intimada para tanto.

Nessa toada, e conforme se verifica por meio dos elementos de cognição encartados ao todo processado, a gratuidade de justiça pleiteada pela recorrente em sua peça inaugural foi indeferida pelo Juízo, ocasião em que foi a ela determinado que promovesse o recolhimento das custas iniciais (fls. 91/92). Diante da inércia da embargante em promover o recolhimento das custas iniciais, bem como ausência de recurso contra a R. Decisão que indeferiu a gratuidade pleiteada, o Juízo extinguiu o feito sem resolução de mérito, o que se deu com suporte no quanto vem disposto pelo art. 290 do CPC. Independentemente do quanto registrado, tenha-se que a inconformada veiculou novo pedido de gratuidade em suas razões recursais de apelação, sendo certo que o pleito foi novamente indeferido, conforme Decisão de fls. 135/140, nos limites em que proferida por este Relator, o que se deu com amparo no art. 99, §7, do CPC.

Diante de tal situação, imperativo reconhecer que o apelo como intentado pela inconformada está fadado ao mais absoluto insucesso, pois o que realmente pretende através do recurso interposto, se traduz na modificação dos limites de R. Decisão proferida em momento anterior a prolação da R. Sentença guerreada, R. Decisão essa pela qual resultou indeferida a gratuidade buscada, que, inclusive, não foi alvo de adequado recurso, nesse ponto se demonstrando presente, portanto, o fenômeno da preclusão, conforme bem definido pelo artigo 507, do Código de Processo Civil, não podendo, portanto, ser agora travada nova discussão acerca da matéria, notadamente porque carece a recorrente, nesse tocante, de pressuposto objetivo, no caso, de recorribilidade, fato este que impede o reenfrentamento da questão por parte desta Turma Julgadora.

Importante anotar ainda o fato de que a R. Sentença guerreada ainda que faça menção ao indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela demandante em momento anterior, a esse respeito nada dispôs, mesmo porque já havia sido decidida tal questão pelo Juízo, sendo certo que, repita-se, a demandante não manejou recurso naquela oportunidade, como visto e demonstrado nos autos, motivo pelo qual o inconformismo exteriorizado não possa mais versar sobre tal tema, sob pena de se reapreciar objeto já decidido a exaustão.

Ultrapassado esse ponto, com facilidade se verifica também que a recorrente abordou vários aspectos em suas razões de inconformismo, todos voltados a concessão da gratuidade judiciária, o que se deu, no entanto, sem que se registrasse real ataque a R. Sentença, o que deveria se registrar, de forma direta, clara, e específica, e sempre em relação aos fundamentos constantes do entendimento de 1º Grau que pretendia ter por reformado.

Os pedidos da recorrente, em verdade, se mostraram todos obviamente dissociados do quanto resultou decidido pelo Juízo. Assim, de rigor concluir que a R. Decisão atacada não foi impugnada especificamente pela agora inconformada, porque foram deduzidos pedidos completamente distantes da realidade demonstrada no curso do todo processado, fato este que, nos termos em que dispostos pelo art. 1.010, do CPC regente, impedem o conhecimento do apelo movimentado.

Nesse sentido, aliás, cabe transcrever V. Decisão emanada da 21ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos moldes em que colhida em julgamento de feito então relatado pelo Desembargador Itamar Gaino, o que se deu em 28/02/2007, e cuja ementa agora transcrevo:

“RECURSO - Apelação - Ausência de fundamentação contraposta à da sentença, estando as razões dissociadas de seu teor - Inteligência do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil - Precedente – Preliminar suscitada em contra-razões acolhida - Não conhecimento”.

Nesse mesmo sentido ainda, interessante a transcrição de orientação que emana do corpo de V. Acórdão editado por esta E. Corte, relatado pelo Des. Ricardo Negrão, o que se deu quando do julgamento da Apelação nº 9053272.38.2009, pela 19ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal, por força da qual sustenta:

“Que não se alegue apego ao formalismo exacerbado, pois este inexistente.

A instrumentalidade das formas e aproveitamento máximo dos atos processuais norteiam esta E. Turma Julgadora e devem ser, em prol do jurisdicionado, sempre pilares da atuação do Judiciário.

Ocorre que o apelante, por sua própria conduta, impede que o Tribunal conheça as justificativas que permitam alteração do decisório, sendo vedado ao órgão jurisdicional uma verdadeira 'pesca milagrosa', feliz expressão cunhada pelo Desembargador Alves Braga. Seria necessário, efetivamente, a impugnação específica do recorrente a demonstrar que os argumentos esposados com propriedade pelo sentenciante não têm a força que demonstram.”

Nessa toada, também é caso de se recordar que anotou o saudoso Theotônio Negrão em sua consagrada obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª edição, em conformidade com verbete que remete a nota nº 10, esta ligada ao art. 514, do CPC, pág. 816, Saraiva, São Paulo que indica com propriedade: ***“É dominante a***

jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação: - em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu". (RJTJESP 119/270, 135/230 e JTA 94/345).

Diante dos pontos enfocados, de rigor se faz o não conhecimento por parte da Turma Julgadora do recurso como agora movimentado, o que se apura diante da efetiva ausência de regularidade formal a permitir o enfrentamento dos pontos de inconformismo deduzidos pela recorrente, e que implicam em se ter por prejudicado o apelo que buscou a demandante ter por apreciado, o que se dá, inclusive, sem que se promova a majoração de verba honorária nos termos do quanto vem disposto pelo art. 85, 11º, do CPC, porque não fixado qualquer valor a tal título em 1ª Instância.

Pelo exposto, é caso de não se conhecer do recurso tirado, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator